**AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS, ADMINISTRATIVAS E MORAIS PARA A EMPRESA, ADVINDAS DA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS, EM DECORRÊNCIA DA LEI ANTICORRUPÇÃO: O PROGRAMA DE COMPLIANCE E O ACORDO DE LENIÊNCIA[[1]](#footnote-1)**

*Gabriela Felix Marão Martins*

*Myrella Mendes de S. Silva²*

*Leonardo Valles Bento³*

**Sumário**: Introdução; 1 Lei Anticorrupção: Noções e Mudanças Significativas para as Empresas; 2 O acordo de Leniência dentro da Lei Anticorruoção; 3 O Programa de Compliance como Mecanismo Interno de Prevenção à Corrupção; Conclusão.

**RESUMO**

### O presente artigo tem como objetivo analisar a Lei nº 12846 de agosto de 2013, também conhecida como Lei Anticorrupção. Destarte, primeiramente, será feita uma análise a respeito das inovações desta lei, suas principais características e as consequências desta lei para as empresas no tocante às licitações. Posteriormente será analisado o Acordo de Leniência presente na nova Lei Anticorrupção, enquanto acordo que permite ao infrator participar da investigação, com o objetivo de prevenir ou reparar danos de interesse coletivo, objeto da administração pública. O artigo será finalizado discorrendo-se sobre o Programa de Compliance como instrumento adotado internamente pelas empresas para prevenir a corrupção.

**PALAVRAS-CHAVE:** Administração Pública. Empresas. Lei Anticorrupção. Acordo de Leniência. Responsabilidade Objetiva. Compliance.

**INTRODUÇÃO**

O fenômeno da corrupção possui uma faceta complexa, podendo ser analisada sob vários óbices. Fato é que este fato social tem enormes efeitos negativos sobre a sociedade. A palavra corrupção, gramaticalmente, tem origem do latim *“Corruptione”* e significa corrompimento, decomposição, devassidão, depravação, suborno, perversão, peita. Porém, historicamente, a corrupção sempre esteve associada aos conceitos de ilegalidade.

Neste sentido, atendendo às convenções internacionais da ONU, OEA e OCDE, em agosto de 2013 foi aprovado o Projeto da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), buscando atentar às atitudes corruptoras das empresas, regulando as relações de setores públicos e privados no Brasil. Buscando atribuir ao Poder Público instrumentos administrativos válidos e precípites para responsabilizar o erário público diante dos atos de corrupção praticados por pessoas jurídicas e os demais atuantes, especialmente no que diz respeito às licitações públicas e execução de contratos, a Lei 12.846/2013 abraçou uma série de atos, dentre eles, a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas. (GONÇALVES; GABARDO, 2013). Outro ponto importante, é o da criação do Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.

Diante deste novo panorama, que, independente de culpa ou dolo, estabelece a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas, abrangendo todas as negociações da empresa realizadas seja pelos proprietários ou funcionários diretos e indiretos com o setor público, evidencia-se a necessidade de atos que possam combater a corrupção, devido principalmente ao Artigo 7°, Inciso VII e VIII desta lei, que leva em consideração, para a aplicação das sanções, a existência de práticas e mecanismos internos de anticorrupção.

É neste cerne que se insere a significativa importância do Programa de Compliance e Acordo de Leniência. O primeiro se constitui em um mecanismo de procedimento interno de integridade e incentivo à denúncia de irregularidade, conforme códigos de ética e de conduta, que dizem respeito às pessoas jurídicas. O segundo trata-se da cooperação do acusado com as investigações. Ambos os institutos serão tratados de forma mais detalhada a seguir.

**1 LEI ANTICORRUPÇÃO: NOÇÕES E MUDANÇAS SIGNIFICATIVAS PARA AS EMPRESAS**

MOKDISSE (2013) discorre que a Lei nº 12.846, mais conhecida como Lei Anticorrupção, teve sua promulgação no dia 1º de agosto de 2013, iniciando a sua vigência em 29 de janeiro de 2014 e fora resultado do grande clamor social que adveio de recorrentes escândalos de corrupção no Brasil e adveio ainda da pressão de investidores estrangeiros, que procuram diminuir os riscos de investimentos no país. A respeito do problema da corrupção brasileira e da referida lei, Samir Leonardo Hallack Mokdisse, afirma ainda que:

Essa lei - originada do P.L. 6.826/2010 da Câmara dos vereadores, e aprovada como P.L. 39/2013 pelo Senado - volta-se diretamente ao problema da corrupção, assunto de grande destaque nos noticiários brasileiros nas ultimas décadas. Segundo o Índice de Percepção de Corrupção - elaborado pela organização não-governamental Transparência Internacional em forma de uma escala de 0 à 100 pontos, onde 0 significa que o país é percebido como altamente corrupto e 100, é percebido como muito íntegro - o Brasil recebeu apenas 43 pontos de 'integridade', ficando na 69ª colocação, demonstrando-se assim a preocupação e falta de confiança da sociedade brasileira para com nossa administração pública. Alguns fatos que corroboram à esta baixa credibilidade seriam a falta de transparência aos atos da Administração pública e o baixo índice de casos nos quais, havendo efetiva constatação de ilegalidades, ocorre a punição dos envolvidos (...) (MOKDISSE, 2013, p. 10).

Dessa forma, a lei em questão estabeleceu às empresas uma responsabilização objetiva, administrativa e civil de pessoas jurídicas por conta da prática de atos advindas de seus representantes ou terceiros, na área da administração pública nacional ou estrangeira (BITTENCOURT JÚNIOR, 2014).

Rogério Abdala Bittencourt Júnior (2014) aponta ainda, que a referida lei dispôs também a respeito da responsabilidade individual de dirigentes e administradores, na medida de sua culpabilidade, ou seja, mesmo que já reconhecida a responsabilidade administrativa ou civil da pessoa jurídica, não exclui a responsabilidade individual de seus administradores ou dirigentes.

Discorre ainda, no que diz respeito ao âmbito internacional, que a criação desta lei se deu a fim de que houvesse uma harmonização da legislação brasileira com tratados internacionais anticorrupção de que o país é subescritor (OEA – Organização dos Estados Americanos, OCDE – Organização de Cooperação ao Desenvolvimento Econômico e ONU Global Pact).

Simone Maciel Pumar (2014) discorre sobre quais são as principais medidas que a Lei provocará às empresas, afirmando que uma delas é que nas empresas de grande porte e naquelas que já possuem controle e práticas de combate à corrupção, as mesmas deverão documentar suas práticas e controle de maneira clara e habilidosa frente a um eventual processo administrativo ou judicial, a fim de que experimentem reduções nas sanções aplicáveis. A autora afirma ainda que:

Outro detalhe relevante da Lei que merece total atenção para as imediatas medidas na gestão de terceiros é o artigo 4º, fica claro que a responsabilidade não deixa de existir caso ocorra, dentre outras hipóteses, incorporação ou fusão societária, sendo nas hipóteses de incorporação e fusão a responsabilidade fica restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido (PUMAR, 2014, p. 10).

NEVES (2014) dispõe então, que desta maneira, faz-se importante definir quais são os “atos” que praticados, vão ensejar sanções previstas na Lei Anticorrupção, são os atos lesivos à Administração Pública, aqueles praticados contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, praticados contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. E no que concerne à licitações e contratos administrativos, destacam-se alguns atos lesivos presentes na referida lei, como por exemplo:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo (...) (NEVES, 2014, p. 1).

Tendo isso em vista, resta claro que as empresas que têm relação com os entes públicos não devem cometer tais atos, atos estes que violam a Administração Pública em geral e o caráter legal e competitivo das licitações e dos contratos advindos das mesmas. No entanto esses exemplos vistos acima demonstram apenas algumas entre inúmeras situações que serão punidas pela Lei Anticorrupção.

No que diz respeito às punições, temos dentro da Lei Anticorrupção as sanções que recairão sobre as pessoas beneficiadas por atos de corrupção. Para Rogério Abdala Bittencourt Júnior (2014), uma parcela dessas sanções só será aplicada em âmbito administrativo, e a outra apenas em processo judicial, ou seja, algumas condutas irão gerar apenas consequências administrativas para a empresa e outras, somente consequências judiciais. Tem-se ainda as consequências morais, que serão vistas mais a frente.

No âmbito administrativo, tem-se como sanções a aplicação de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória, que são aplicáveis de forma isolada ou cumulativa, dependendo da gravidade do caso concreto e a inclusão da decisão e dos dados da pessoa jurídica no CNEP, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas. Ainda na esfera administrativa, uma alternativa para a pessoa jurídica interessada, é que a mesma firme acordo de leniência com o poder público, de forma a cooperar nas investigações e na coleta de provas, abrandando assim suas punições, o que será visto mais detalhadamente do capítulo seguinte. (NEVES, 2014).

Na esfera judicial, de acordo com o artigo 19, incisos I a IV, as sanções aplicáveis às pessoas jurídicas infratoras consistirão em:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

Quanto às consequências morais que a empresa terá de enfrentar, uma delas consiste no fato da inclusão da decisão condenatória e dos dados da pessoa jurídica no CNEP, pois tal fato pode levar à desclassificação da empresa de uma licitação pública ou concorrência privada, “manchando” assim a sua reputação. Sendo assim, o que se busca com a referida sanção é manter a moralidade nas contratações públicas e prevenir a Administração Pública de realizar termos com empresas que já geraram prejuízos anteriormente (PORTUGAL, 2015).

**2 O ACORDO DE LENIÊNCIA DENTRO DA LEI ANTICORRUPÇÃO**

O acordo de leniência, o qual adveio de experiência norte americana, é o intrumento que possibilita ao infrator participar da investigação, objetivando a prevenção ou reparação de dano de interesse coletivo (CAMARGO, 2014).

Para Eloy Rizzo Neto, a celebração do acordo de leniência, advém do seguinte fato:

Diante da dificuldade que as autoridades competentes enfrentam para tomar conhecimento dos atos de corrupção praticados ao redor do país e, mais ainda, de obter provas dessas práticas que viabilizem a condenação dos envolvidos, a Lei Anticorrupção previu a possibilidade de os infratores requererem os benefícios da leniência (RIZZO NETO, 2014, p. 1).

NEVES (2014) aponta que, no Brasil, tal acordo é assim aplicado, com a finalidade de ensejar a colaboração das empresas na investigação de práticas internas de corrupção e no processo administrativo e fora inserido na legislação vigente pela Lei Anticorrupção.

O referido instituto consiste na propositura de um acordo, pela pessoa jurídica responsável pela prática de atos ilícitos, à autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública, a fim de que se identifiquem os envolvidos e que se consigam informações e as provas necessárias, aonde serão estabelecidas as condições precisas para garantir a efetividade do acordo e do processo administrativo. Se quiser se celebrar o acordo na esfera internacional, ou do Poder Executivo Federal, o órgão competente para firmar o acordo de leniência, será a Controladoria Geral da União (CGU) (BITTENCOURT JÚNIOR).

Ricardo Silva das Neves discorre também sobre o tema, afirmando que:

Enfim, para se obter o acordo de leniência a colaboração da empresa terá que resultar, dentre outros requisitos, na identificação dos envolvidos na infração e na obtenção célere de informações e documentos comprobatórios do ilícito cometido. Caso recusada a proposta de acordo de leniência tal fato não importará necessariamente no reconhecimento da prática do ato ilícito investigado (NEVES, 2014, p. 1).

Rogério Abdala Bittencourt Júnior (2014) discorre que para que uma empresa tenha direito a celebrar o acordo de leniência, ela precisa seguir o que diz o artigo 16, § 1º, incisos I, II e III, os quais versam que, a pessoa jurídica, antes de qualquer pessoa, precisa manifestar seu interesse em firmá-lo, ela precisa interromper qualquer envolvimento com a infração desde a propositura do referido acordo e precisa confessar e sua participação nos atos ilegais e colaborar com as investigações e com o processo administrativo, devendo comparecer a todos os atos processuais, quando requerida.

## O acordo de leniência traz benefícios para a pessoa jurídica que o celebra e o cumpre efetivamente, e a existência desses benefícios pode ser refletida no artigo 7º, inciso VII da Lei Anticorrupção, o qual versa que: “Art. 7o  Serão levados em consideração na aplicação das sanções: VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações”.

Dentre os benefícios advindos do cumprimento do acordo de leniência pela pessoa jurídica, tem-se a não publicação extraordinária da decisão desfavorável (em meios não oficiais), a permissão de recepção de incentivos, doações, subsídios, subvenções e empréstimos de órgãos públicos e instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público e a redução em 2/3 do valor da multa aplicável. No entanto, a pessoa jurídica não se eximirá de reparar integralmente o dano ao erário público e não se eximirá da responsabilização na esfera judicial (NEVES, 2014).

Quanto ao assunto, Eloy Rizzo Netto aponta que:

Ocorre que a premissa básica para uma empresa conseguir os benefícios da leniência é a de que ela entregue à administração as provas da existência da prática infrativa, assim como indique os demais envolvidos, ou seja, o nome das pessoas físicas envolvidas será compartilhado com as autoridades. O ato de corromper um funcionário público é crime já há muito previsto pelo Código Penal brasileiro e, havendo indícios ou provas de seu cometimento, é dever do Ministério Público ajuizar ação penal requerendo a condenação das pessoas físicas, cuja pena pode chegar à reclusão por até 12 anos (RIZZO NETO, 2014, p. 1).

Caso haja o descumprimento do acordo de leniência, a empresa não poderá celebrar novo acordo durante um prazo de 3 (três) anos, e as sanções da qual estaria isenta, serão restabelecidas. A Lei Anticorrupção também prevê a possibilidade de celebração do citado acordo de leniência para amenização das punições aplicadas com base nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/93, as quais dizem respeito às sanções recebidas por empresas e profissionais, advindas de atrasos injustificados na execução do objeto contratado, do descumprimento parcial ou total de contrato administrativo, de condenações por fraudes fiscais e da prática de atos ilícitos e conduta inidônea (BITTENCOURT JUNIOR, 2014).

**3 O PROGRAMA DE *COMPLIANCE* COMO MECANISMO INTERNO DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO**

*Compliance* é um termo que advém do inglês que designa o dever de cumprir, de estar de acordo e fazer valer regulamentos internos e externos que são impostos às atividades de qualquer organização. (SANTOS, 2014.) Este mecanismo teve origem nas empresas de instituição financeira com a criação do Banco Central Americando, em 1913, buscando a construção de um sistema financeiro mais seguro e estável (MANZI, 2008)

TRAPP (2015) explica que o Programa de *Compliance* fundamenta-se na criação e prática de procedimentos internos dentro de uma empresa, que devem eliminar, dentro das possibilidades reais e pertinentes, os ricos de “não conformidade” que atingem a empresa. O Programa de *Compliance* adotado nas empresas, se utiliza de instrumentos que buscam a exposição de temas conexos à corrupção, quais sejam, o uso de código de ética e de conduta, ouvidorias, mecanismos de controle interno e até mesmo ouvidorias. (SANTOS, 2014.)

É, portanto, de grande importância, haja vista que, se devidamente formulado e executado, pode garantir a diminuição dos riscos de desvios de conduta dentro das empresas, o que intervem positivamente na evolução da produtividade e, em seguimento, na prosperidade da empresa. (TRAPP, 2015.) E mais, sua importância se evidencia dentro das empresas, haja vista que, Segundo Arruda, Whitaker e Ramos (2001, p. 23), “a ausência de valores morais – grita a situação atual – é o pior dos males que pode afligir o tecido social”.

MANZI (2008) ressalta que o Brasil se encontra em um estágio que coloca o *Compliance* como uma das bases da governança corporativa, ao propiciar a conformidade com normas, leis e políticas internas e externas às empresas, incentivando o ambiente ético por meio de controles internos e com a amplificação da transparência. Em suas palavras: “Não se pode falar em governança corporativa e sustentabilidade sem se referir à ética e consequentemente considerar a importância de compliance” (MANZI, 2008, p. 123).

O programa de *Compliance* encontra-se previsto na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) no artigo 7º, VIII, que determina:

*Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:*

*(...)*

*VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;*

Com o implemento desta nova Lei, as organizações/empresas/pessoas jurídicas deverão ter maior combate no que diz respeito ao combate à atividades corruptas, haja vista que poderão ser responsabilizadas objetivamente no âmbito civil e administrativo por atos lesivos praticados contra a administração pública.

Assim, fica clara a intenção do legislador de incentivar a criação de programas de *Compliance*, posto que ao aplicar a sanção/pena, levar-se-á em consideração a existência – ou não, destes. Mister se faz ressaltar que, conforme parágrafo único, do artigo 7º desta Lei, “*os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.”*

Sobre o assunto, Bittencourt (2014) disserta:

Nesse passo, com a gradativa aplicação dessa cultura, o uso de código de ética, código de condutam canal de denúncia, desenvolvimento de controles internos, procedimentos de divulgação de questões relacionadas à corrupção, análise de procedimentos éticos dos profissionais e parceiros comerciais além de crescente nas organizações, na incessante perseguição da mitigação das ações internas e externas, também se tornou peça fundamental para a atenuação de possíveis sanções administrativas, de vez que a Lei Anticorrupção, como fartamente mencionado, ao estabelecer o regime de responsabilidade objetiva, coloca as pessoas jurídicas em risco, impondo a elas a necessidade de se precaverem. Juristas, consultores, auditores e administradores, entusiastas do compliance, saudaram, com razão, a inovação no sistema jurídico brasileiro. (BITTENCOURT, 2014, p. 84-85)

MOKDISSE (2013) bem leciona que no caso de uma fraude, caso tenha sido adotado pela pessoa jurídica programas de Compliance, esta não será isenta de sanções, devido à inovação da responsabilidade objetiva, mas terá as mesmas reduzidas, por terem tomado possíveis atitudes que impeçam condutas corruptoras. Desta forma, a previsão que consta no artigo 3º, §2 da Lei Anticorrupção, exigirá da autoridade administrativa sancionadora, que leve em consideração princípios da proporcionalidade e razoabilidade, analisando-se se as medidas tomadas pelos administradores da empresa externam a coerção esperada, ou se não houve o cuidado previsto em lei. (MOKDISSE, 2013.)

Porém, TRAPP (2014) bem leciona que o *Compliance* não impedirá por completo as práticas ilegais, antes é, sobretudo, um mecanismo de mitigação e prevenção destas condutas e riscos. Inclusive, segundo TRAPP (2014), a própria lei demonstra absorver a natureza não absoluta destes programas, de sorte que deixa margem à interpretação sobre como será entendida a eficiência das medidas tomadas, estabelecendo até que a avaliação destes programas será feita por regulamento autônomo do Poder Executivo Federal. Porém, é fato que este é um grande passo e incentivo às práticas éticas e morais, equiparando o Brasil aos grandes países que adotam estas práticas:

O sistema legal brasileiro está se equiparando agora às práticas anticorrupção adotadas principalmente nos Estados Unidos desde a década de 70 e nos países europeus anos depois. Nesses lugares, a lei é implacável, com quem comete ilícitos, mas também reconhece os esforços dos empresários que tentam moralizar seus procedimentos. É só ver o exemplo da Siemens nessas investigações de cartel em São Paulo. A empresa tem uma estrutura de compliance que fez toda a diferença na investigação, inclusive com os acordos de leniência, que também figuram na lei brasileira. O caminho da transparência, da modernização e da qualificação dos serviços públicos é uma tendência mundial, inevitável nas grandes democracias. (OSÓRIO, Veja, 20.ago.2014, p.19)

De qualquer forma, todo tipo de programa a ser adotado nesta linha, deve ser adaptado à realidade existente no setor empresarial e também à dinâmica na qual é presente dentro da empresa na qual será aplicado, afinal, ainda que existam elementos considerados basilares e comuns à maioria destes programas, os elementos vão variar caso a caso, de sorte que se adaptem às condições apresentadas pela pessoa jurídica. (TRAPP, 2014.)

**CONCLUSÃO**

Considerando o ambiente ético brasileiro, com mazelas históricas resultantes de atos de corrupção, é de grande relevância a iniciativa da Lei 12.846/2013, posto que introduz no Brasil normas já aplicadas em países estrangeiros, que introduzem responsabilidade objetiva sempre que constatados atos lesivos á administração pública, incentivando a adoção de programas de controle interno. A lei, se bem aplicada e respeitada, inaugura, portanto, o incentivo às práticas anticorruptas já adotadas em diversas partes do mundo.

No artigo 2º, a lei traz um novo tipo de responsabilidade atribuída às pessoas jurídicas: a responsabilidade objetiva. Porém, é relevante que se diga que não se trata de responsabilidade pelo risco integral, haja vista que, caso se comprove o rompimento com o nexo de causalidade do ato com sua conduta, não há razões para que se aplique as sanções do 6º e 19 da Lei.

Destarte, reconhece também a importância de programas de obediência às leis e à moralidade, tão exigida nos atos da Administração Pública. Atribui também atenuantes às empresas dispostas a cooperar com as autoridades durante as investigações, exingindo, então uma postura ética em relação às suas práticas para com o setor público, coibindo atos de corrupção contra a administração pública. É, portanto, um avanço para o país, haja vista a corrupção ser destruidora e causar pobrezas, desigualdades e reduz a qualidade dos serviços prestados à coletividade. No entanto, este é somente um pequeno passo, mas ainda sim, muito importante.

Resta, portanto, que as empresas se adequem à realidade e se planejem internamente de forma a buscar atuar de maneira preventiva, inclusive por meio de Programas como o *Compliance*, com o objetivo que não venham a ser responsabilizados objetivamente por atividades ilegais, e não sofram com as sanções e outras possíveis consequências advindas da Lei 12.486/2013 – ou, pelo menos, tenham sua pena atenuada. O ideal, obviamente, é que tenham responsabilidade e ética diante de seus atos, e de fato a Lei Anticorrupção (nº 12.486/2013) é uma iniciativa louvável para tal.

**REFERÊNCIAS**

ARRUDA, Maria Cecília Coutinho de; WHITAKER, Maria do Carmo; RAMOS, José Maria Rodriguez. **Fundamentos de ética empresarial e econômica.** São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: mar 2014.

# BITTENCOURT JÚNIOR, Rogério Abdalla. Os desafios empresariais da nova Lei Anticorrupção Brasileira - Lei 12.846/2013. In: JusBrasil. 2014. Disponível em: <http://rmbadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/135003962/os-desafios-empresariais-da-nova-lei-anticorrupcao-brasileira-lei-12846-2013>. Acesso em mar. de 2015.

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à Lei Anticorrupção: Lei 12.846/2013.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DE CAMARGO, Marcelo Ferreira. O Acordo de Leniência no sistema jurídico brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VII, n. 17, maio 2004. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3963>>. Acesso em abr. 2015.

GONÇALVES, Guilherme de Salles; GABARDO, Emerson (Coord.). **Direito da infraestrutura: temas de organização do Estado, serviços e intervenção administrativa.** Belo Horizonte: Fórum, 2013. 293 p. ISBN 978-85-7700-633-5.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São

Paulo: Ed. Saint Paul, 2008.

SANTOS, Renato Alemida Dos. **Compliance Mitigando Fraudes Corporativas.** 1. ed. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2014. v. 1. 118p.

MOKDISSE, Samir Leonardo Hallack. **Lei Nº 12.846, de 2013: Mudanças e Perspectivas na Responsabilização da Pessoa Jurídica.** 2013. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Santa Catarina (Centro de Ciências Jurídicas - CCJ). Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/117181/TCC%20-%20Direito%20-%20Samir%20Leonardo%20Hallack%20Modisse.pdf?sequence=1>.

NEVES, Ricardo Silva das. Lei Anticorrupção: a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. **In: Jus navigandi**. Junho de 2014. Disponível em: < http://jus.com.br/artigos/29643/lei-anticorrupcao>. Acesso em: mar. de 2015.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; DI SALVO, Sílvia Helena Johonsom. **A Aplicação da Lei Anticorrupção (12.846/13) às Entidades do Terceiro Setor e a Necessidade de Adoção de Práticas de Compliance.** 2013. Disponível em: <http://www.justinodeoliveira.com.br/wpcontent/uploads/2013/10/ARTIGO\_ANTEPROJ\_LEI\_ANTICORRUP%C3%87%C3%83O\_2013-10-181.pdf .> Acesso em: 11 abril 2014.

OSÓRIO, Fábio Medina**. Uma ética de mão dupla.** Entrevistador: Robson Bonin. Entrevistaconcedida à Revista Veja. Edição 2387, Ano 47, nº 34, de 20 de agosto de 2014, páginas 15 a19.

# PORTUGAL, Bernardo Lopes. A relação das empresas com o Compliance e a Lei Anticorrupção. In: Administradores. 19 de março de 2015. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/noticias/negocios/a-relacao-das-empresas-com-o-compliance-e-a-lei-anticorrupcao/99312/>. Acesso em: abr. de 2015.

PUMAR, Simone Maciel. Premências da Lei Anticorrupção 12846/2013 na Gestão Empresarial. **In: Congresso Nacional de Excelência em Gestão**. 2014. Disponível em: <http://www.excelenciaemgestao.org/Portals/2/documents/cneg10/anais/T14\_0350.pdf>. Acesso em: mar 2015.

## RIZZO NETO, Eloy. Acordo de leniência da Lei Anticorrupção apresenta falhas. In: Consultor Jurídico. 14 de março de 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mar-14/eloy-rizzo-neto-acordo-leniencia-lei-anticorrupcao-apresenta-falhas>. Acesso em abr 2015.

SANTOS, Renato Alemida Dos. **Compliance Mitigando Fraudes Corporativas**. 1. ed. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2014. v. 1. 118p.

TRAPP, Hugo Leonardo do Amaral Ferreira. Compliance Na Lei Anticorrupção: Uma Análise Da Aplicação Prática Do Art. 7º, VIII, Da Lei 12.846/2013. 2015. **In: Boletim Jurídico.** Ed. 1237.

1. [↑](#footnote-ref-1)